

Art. 40. A área destinada parainhumação dos acatholicos ficará sujeita ao regulamento quanto ás condições sepulchraes

Art. 41. Toda a receita do movimento do cemiterio é exclusivamente pertencente á camara municipal, excepto a décima parte do mesmo, que se deduzirá para a fabrica da egreja matriz.

Art. 42. Os livros necessarios para o serviço do cemiterio serão fornecidos pela camara, abertos, numerados, rubricados e encerrados pelo presidente.

Art. 43. Os livros jamais sairão do arquivo do cemiterio, cumprindo aos interessados pedir ao administrador as certidões, pagando-lhe os emolumentos que em casos analogos cobra o secretario da camara.

Art. 44. Aprovado pelo poder competente o regulamento, e benzido o cemiterio municipal, este começará a funcionar, e cessará o enterramento no cemiterio antigo.

Art. 45. Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida resolução pertencer, que a comprem e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O secretario desta província a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio do governo da província de S. Paulo, aos 22 dias do mes de Maio de 1882.

(L. S.)

FRANCISCO DE CARVALHO SOARES BRANDÃO.

Publicada na secretaria do governo da província de S. Paulo, aos 22 dias do mes de Maio de 1882.

João de Sá e Albuquerque.

N. 23

O conselheiro Francisco de Carvalho Soares Brandão, presidente da província de S. Paulo, etc.

Faço saber a todos os seus habitantes, que a assembléa legislativa provincial, sob proposta da camara municipal da cidade de S. Carlos do Pinhal, decretou a resolução seguinte :

Regulamento para o cemiterio da cidade de S. Carlos do Pinhal

CAPITULO I

Art. 1.º O cemiterio publico da cidade de S. Carlos do Pinhal, sob a invocação do Cemiterio de S. Carlos, é da exclusiva administração da camara municipal, que a exerce por empregados de sua nomeação.

Art. 2.º A área do cemiterio será dividida segundo a planta e instrução dadas pela camara; será fechada por muros de dois metros e vinte centímetros de altura, e terá no centro uma capela decente.

Art. 3.º Haverá sepulturas de duas classes: particulares e geraes. As particulares se consideram por tempo de dez a cincuenta annos, e perpetuamente, mediante indemnização do terreno. Geraes são as que se concedem por tres a cinco annos, com facultade de se levantar sobre as sepulturas eruzes, pedras, grades, ou emblemas que não excedam de dous metros e sessenta centímetros de altura. As sepulturas geraes são de 1^ª e 2^ª ordem; nas de 1^ª para os enterramentos pelo tempo de cinco annos, é concedida a facultade de levantarem emblemas; nas de 2^ª para os enterramentos por tres annos, só é permitido a collocação de uma cruz não excedente a sessenta e tres centímetros de altura, tres annos sómente a menores de sete annos.

Art. 4.º A camara poderá conceder terrenos para irmandades e corporações religiosas, que solicarem; estas concessões serão gratuitas, salvo o pagamento da taxa geral de cada enterramento.

Art. 5.º Nos terrenos concedidos ás irmandades e corporações religiosas só é permitido sepulturas geraes de primeira e segunda ordens, em conformidade com o art. 3.º Se, porém, as irmandades ou corporações religiosas quizerem algumas sepulturas por dez a cincuenta annos, ou permanentemente, dentro do quadro que lhes houver sido concedido, pagarão o preço de indemnização do terreno das sepulturas permanentes, conforme a tabella.

Art. 6. Nos terrenos concedidos às irmãndades e corporações religiosas só serão enterrados os irmãos e filhos destes menores e os religiosos.

Art. 7. As sepulturas particulares serão concedidas mediante pagamento, segundo a tabella annexa deste regulamento, sem prejuizo da taxa do enterramento de primeira ordem. Feito o pagamento e recebido o competente título passar-se-ha a demarcação do terreno.

Art. 8. Só poderão ser sepultados nas sepulturas particulares seus proprietários, marido e mulher, ascendentes e descendentes, de modo, porém, que nem um corpo seja exumado antes de cinco annos.

Art. 9. Em eas de morte do proprietário passará a propriedade dos terrenos concedidos á sens herdeiros ascendentes ou descendentes.

Art. 10. A propriedade de terrenos de sepulturas particulares é intransferível e não sujeitos a hypothecas e execução.

Art. 11. A superficie de terrenos para as sepulturas particulares será de dous metros e vinte e dous centimetros de comprimento, sobre um metro e onze centimetros de largura.

Art. 12. Nas sepulturas particulares poder-se-hão levantar carneiras, tumulos, cenotáfios ou monumentos para memoria, sendo, porém, os planos approvados pela camara.

Art. 13. Falecendo sem herdeiro o proprietário de alguma sepultura particular revertará para o cemiterio o terreno com as obras existentes, com a obrigação, se fôr a concessão perpetua e houver algum corpo sepultado, de conservar-se enquanto durar o monumento, e, se fôr temporaria, durante o tempo da concessão.

Art. 14. Nas sepulturas geraes de primeira ordem para se collocar os emblemas que permite o art. 3º pagar-se-ha a taxa declarada na tabella annexa a este regulamento, não sendo as irmãndades de corporações religiosas isentas desta.

Art. 15. Todas as sepulturas serão numeradas; as sepulturas rasas terão um poste de pedra, tijolos ou ferro onde se collocarão os numeros.

Art. 16. Reverterão para o cemiterio todas e quaesquer obras existentes nas sepulturas geraes que, findo o tempo — trinta dias depois —, não forem reclamadas pelos proprietários.

Art. 17. Nenhuma inscripção será posta nas cruzes, pedras sepulchraes, monumentos, etc., sem autorisação do inspector do cemiterio, que mandará reformar quando entenda que é nociva á moral e á ordem publica, ou careça de correção.

Art. 18. O cemiterio publico e actualmente existente nesta cidade, e que foi doado a municipalidade pelo exim. barão do Pinhal, e os que de fature forem construídos ou já estiverem servindo, em qualquer dos pontos do município, ficam debaixo da inspecção da camara municipal e sob o regimen do presente regulamento.

Art. 19. No caso de vir a fechar-se o cemiterio, a administração fará exumiar os restos mortaes existentes em terrenos de concessão perpetua, e fará collocar em o novo cemiterio, de modo que se perpetue a memoria da pessoa a quem os mesmos restos pertençam. Nas concessões temporarias os restos mortaes exumados serão, sem distinção, collocados no novo cemiterio, salvo havendo pessoa que os reclame para collocar, á sua custa, em lugar destinado

CAPITULO II

DOS ENTERRAMENTOS

Art. 20. Enterro algum se fará nos cemiterios do município sem previa autorisação da autoridade competente, exceptu no attestado original do medico que certificar o obito. Em falta da autoridade policial o juiz de paz em exercicio, ou o juiz municipal, poderá autorizar. Exceptua-se o enterramento de pessoas residentes fôra da cidade, para as quaes bastará o attestado do inspector de quarteirão, ou attestado de duas pessoas fidedignas, certificando o obito, com declaração da molestia que constar. Nos quadros reservados aos católicos não se dará sepultura ao cadáver, cuja certidão não trouxer o —sepulte-se—do parochio.

Art. 21. Só depois de vinte e quatro horas do falecimento poderá-se-ha sepultar o cadáver, salvo se a morte fôr por molestia epidémica ou contagiosa, ou se o corpo estiver em estado de decomposição e nos casos previstos no art. 21.

Art. 22. Os medicos, bem como os inspectores de quarteirão que atestarem o obito, declararão a naturalidade, idade, condição, estado e profissão do finado, a molestia e hora em que faleceu.

Art. 23. Se algum corpo fôr levado ao cemiterio sem qualquer documento, ou fôr encontrado depositado dentro delle, ou ás suas portas, o administrador dará logo parte a autoridade policial, retendo as pessoas que o conduzirem, se forem encontradas neste acto. A autoridade ordenará o que for de direito e por escripto o enterramento.

Art. 24. Se a autoridade se demorar e o corpo estiver em estado de putrefacção, será sepultado em lugar separado de modo que possa ser exhumado, se assim ordenar a autoridade.

Art. 25. As sepulturas para os adultos terão 1 metro e 55 centímetros de profundidade, e 0,60 centímetros de largura, devendo ficar entre umas e outras 0,65 centímetros de intervallo. A terra que se lançar sobre os corpos será socada na altura, sobre elles, e 0,85 centímetros. As sepulturas para menores de doze annos terão 1 metro e 22 centímetros de profundidade e para os de sete terão um metro.

Art. 26. Por occasião de dar-se o cadáver á sepultura, o administrador verificará a existencia delle dentro do caixão, e suspeitando que ha indício de morte violenta, particiará á autoridade policial sobre o estando o enterramento.

Art. 27. De cada enterramento cobrará o administrador a taxa determinada no presente regulamento. Os indigentes e presos pobres, porém, sendo a indigencia atestada pelo parocho, serão sepultados gratuitamente, e o atestado se juntará o administrador, as contas que tiver de prestar mensalmente.

CAPITULO III

DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 28. O cemiterio será dirigido por um administrador da livres nomeação e demissão da camara, que terá os serventes precisos nomeados tambem pela camara.

Art. 29. Ao vereador, inspetor, compete :

1.º Fiscalizar o restricto cumprimento do presente regulamento.

2.º Dicidir as doivas susentadas pelo administrador.

3.º Formular um relatorio de tudo quanto ocorrer, e um mappa dos enterramentos para ser presente á camara em cada sessão ordinaria.

4.º Tomar contas, mensalmente, ao administrador e fazer recolher o saldo ao cofre municipal.

Art. 30. O administrador receberá a gratificação que fôr marcada no orçamento municipal, e os serventes a diária que estipular com o administrador, com approvação do vereador-inspetor.

Art. 31. Ao administrador incumbe :

1.º Ter sob sua guarda, livros, papéis, utensílios e alfinas do cemiterio.

2.º Dirigir todo o serviço do cemiterio, mantê-lo em ordem e regularidade, no mais completo asseio e aperfeiçoamento.

3.º Fazer toda a escripturação dos livros, segundo as instruções da camara.

4.º Prestar contas mensalmente ao inspetor, e informá-lo, em relatorio de tudo quanto houver ocorrido, fornecendo-lhe um mappa mensal dos enterramentos.

5.º Recuperar e escripturar o rendimento do cemiterio, qualquer que seja sua origem.

6.º Executar e fazer executar as medidas policiais do cemiterio, constantes deste regulamento.

7.º Representar a camara, por intermedio do inspetor, sob qualquer necessidade do cemiterio, seja sobre obras ou concertos ou utensílios para o serviço.

8.º Todos os annos, no dia 2 de Novembro, ter a capella prompta para as missas que celebrarem, franquear a capella ás pessoas que a queiram visitar, ou fazer celebrar missas.

9.º Satisfazer as requisições das autoridades policiais.

10. Ex-ventar toda e qualquer medida, e ordem da camara, embora não declarada no presente regulamento.

11. Fazer assignar semanalmente á fôria dos servente e a conta de quaisquer despezas, respondendo pela exactidão dellas, para fazel as, sendo ordenado pelo inspetor.

Art. 32. Aos serventes incumbe : Cavar as sepulturas, fazer os enterramentos, fechar as sepulturas de conformidade com este regulamento e as ordens do administrador, varrer, carpir, remover terra e fazer todo o serviço interno ou externo do cemiterio, segundo fôr ordenado pelo administrador. Para facilitar o serviço terá sempre covas abertas, preventivamente, para adultos, menores e crianças.

Art. 33. Para escripturação haverá além dos livros que a camara julgar precisos, um para o assentamento de obitos, outro para o lançamento da receita e despesa do cemiterio, e outro para registro de ordens e quaisquer correspondencias, todos abertos e rubricados pelo presidente da camara.

§ unico. No livro de obito se mencionará o numero de sepulturas, o anno, dia e mez do enterramento; o nome, cognome, naturalidade, idade, estado, profissão e condição do falecido, e causa da morte.

Art. 34. As covas serão cavadas em seguida umas ás outras, de modo que a numeração seja seguida. Exceptuam-se os jazigos particulares, que terão numeração especial e serão colo-

cados de acordo com seus instituidores, sem prejuizo, porém, da regularidade e aformoseamento do cemiterio.

Art. 35. Os enteramentos serão feitos em qualquer dia, das oito horas da manhã, ao meio dia, e das tres horas da tarde ao escurecer. Os cadáveres que forem introduzidos no cemiterio fora dessas horas, serão depositados no logar para esse fim designado.

Art. 36. É proibido o desenterramento de cadáveres, assim como qualquer outra violação de sepultura, salvo os casos de exumação, determinados por autoridade competente.

Art. 37. As ossadas encontradas nas exumações, serão depositados em logar para esse fim determinado.

Art. 38. Quando na abertura de qualquer sepultura encontrar-se cadáver não consumido, com quanto decorrido o tempo preciso para sua consumção, será de novo coberto na mesma sepultura, fazendo-se a competente nota a margem do assentamento relativo ao numero dessa sepultura.

Art. 39. Os cadáveres serão sepultados conforme forem levados ao cemiterio, sendo proibido tirar-se-lhes roupa ou outro objecto, salvo, porém, os casos em que pessoas da família do falecido, ou que cuidem do enterro queiram retirar joias, ou outro objecto de estima que estejam ornando o cadáver.

Art. 40. Os cadáveres os quais são concedidos sepulturas no sagrado, serão sepultados na parte reservada do cemiterio a esse fim destinado.

Art. 41. A qualquer individuo, reconhecido como interessado pelo falecido, ou seu parente, será permitido tirar a ossada ao tempo da abertura da sepultura para collocá-la em urna ou jasigia no cemiterio, requerendo ao presidente da camara.

Art. 42. Para que haja logar qualquer enterro, se faz preciso o pagamento prévio da importância da sepultura, e os atestados exigidos por este regulamento.

Art. 43. São proibidos os tumultos e vesarias no recinto do cemiterio.

CAPITULO IV

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 44. Do liquido da receita do cemiterio, deduzir-se-ha a quinta parte a favor da fabrica da matriz.

Art. 45. As infracções commetidas pelo administrador serão punidas com a multa de 10\$000 a 30\$000 e em caso de reincidência com admissão. A multa será imposto pela camara, em vista do relatorio do inspector.

Art. 46. Ficam proibidos os enteramentos nas igrejas, ou em outro qualquer logar, a não ser nos cemiterios publicos. Os contraventores serão multados em 30\$000, e sofrerão oito dias de prisão.

Art. 47. É prohibido a tirada de cadáveres para fora do cemiterio, salvo o caso de exumação por ordem da autoridade e bem assim qualquer violação de sepulturas, tumulos, ou monumentos, sob pena de prisão por oito dias, e multa de 20\$000 a 30\$000.

Art. 48. As pessoas que vestindo o cemiterio, não se prestarem com a decencia necessaria serão admoestadas pelo administrador, que não sendo attendido, as multará em 10\$000, e as expulsará do cemiterio.

Art. 49. Aquelle que causar danno ao cemiterio, será punido com a multa de 30\$000 ou sofrerá oito dias de prisão, sem prejuizo da acção criminal.

Art. 50. Não se estabelecerão cemiterios particulares sem que a camara designe os lugares, e seja o seu regulamento feito de acordo com a mesma.

Art. 51. Qualquer transgressão do presente regulamento, que não tenha pena declarada, será punida com a multa de 10\$000 a 30\$000.

TABELLA A QUE SE REFERE ESTE REGULAMENTO

De cada enterro em sepultura particular, 6\$000.

De cada enterro em sepultura de primeira ordem, 6\$000.

De segunda ordem, 3\$000.

Para collocar nas sepulturas geras de primeira ordem, pedras, cruzes, ou grades, pela respectiva licença e, além dos emolumentos, 1\$000

De enterro para menores de d.ze annos, em sepulturas geras de primeira ordem, 4\$000.

De segunda ordem, 2\$000.

As sepulturas particulares custarão :— 0,22 quadrados, por dez annos, 800 réis

Por vinte annos, 1\$200.

Por trinta annos, 14500.

Por cincuenta annos, 23000.

Perpetuamente, 33000.

Art. 52. Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida resolução pertence, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O secretario desta província a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio do governo da província de S. Paulo, aos 22 dias do mes de Maio de 1882.

(L. S.)

FRANCISCO DE CARVALHO SOARES BRANDÃO

Publicada na secretaria do governo da província de S. Paulo, aos 22 dias do mes de Maio de 1882.

João de Sá e Albuquerque.

5. 24

O conselheiro Francisco de Carvalho Soares Brandão, presidente da província de S. Paulo, etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial, sob proposta da camara municipal da villa do Belém do Descalvado, decretou a seguinte resolução :

Código de posturas da camara municipal da villa do Belém do Descalvado

CAPITULO I

DO ALINHAMENTO, ELEGANCIA E CALÇAMENTO DAS RUAS E PRAGAS

Art. 1.º As ruas e travessas que tiverem de ser abertas nos limites desta villa deverão ter a largura de treze metros e vinte centimetros.

Art. 2.º Haverá um arruador nomeado pela camara, o qual será conservado emquanto bem servir, para fazer os alinhamentos e nivellamentos necessários, com a assistencia do fiscal e secretario da camara.

Art. 3.º Nenhum predio será edificado ou reedificado com demolição de parede da frente, e bem assim os feichos dos quintaes, que devem ser feitos para as ruas, travessas e prças, sem prececer o competente alinhamento, feito pelo arruador, com assistencia do fiscal e secretario, do que se lavrará um termo assignado pelos três em livre para esse fim destinado, que será aberto, encerrado, numerado e rubricado pelo presidente da camara. Pelo primeiro alinhamento o arruador perceberá do proprietario de cada frente que alinhar 28000, e nada mais em caso de rectificação. O infractor será multado em 10.000 e obrigado a demolir a parte do edificio ou feichos que ficar fóra do alinhamento; e, não fazendo, fica o fiscal autorizado a mandar fazer á custa do proprietario; e de cada alinhamento de praça perceberá 10000.

Art. 4.º O arruador que recusar-se alinhar ou quizer estabelecer linhas, sem a precisa regularidade, pagará a multa de 30000 e será obrigado a indemnizar o danno causado e a fazer novo alinhamento.

Art. 5.º A camara municipal mandará proceder á demarcação dos limites que deve constituir o contorno ou quadro da villa.

Art. 6.º A pessoa que se julgar agraviada pelo alinhamento feito, a requerimento seu ou de outrem, recorrerá para a camara municipal.

Art. 7.º Ficam proibidas as construções de casas de meia-agua nas ruas, prças e travessas, ainda mesmo a titulo de ser para portão; e bem assim as casas cobertas de sapé ou capim de qualquer especie, dentro do quadro da villa, e sejam para que fim forem. Multa de 20000 ao infractor, com obrigação de demolir, e, caso não faça, será feito pelo fiscal á custa do proprietario.

Art. 8.º É proibido colocar-se nas janelas e portas de frente empanadas ou meias portas que abram para o lado exterior. O infractor pagará 20000 de multa. Exceptuam-se as que collocarem os negociantes, desde que não embarassem o transito publico.

